



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.474, DE 2024

(Do Sr. Coronel Telhada)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2966/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as penas previstas no §2º e seguintes incisos, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras do homicídio, adequando-as a atual expectativa de vida da população, que se difere do período em que o retrocitado Decreto-Lei entrou em vigor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
§1º

Homicídio qualificado

§ 2º
I -
II -
III -
IV -
V -

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (NR)



Feminicídio

VI -

VII -

VIII -

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX -

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), com o objetivo de aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121. Esta iniciativa fundamenta-se em três eixos principais: a) o aumento da expectativa de vida da população; b) a elevação do tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade pela lei 13.964/2019; e c) a evolução das discussões sobre vitimologia.

No tocante ao aumento da expectativa de vida da população, salienta-se que desde a promulgação do Código Penal em 1940, a expectativa de vida no Brasil aumentou significativamente. Cabe destacar que em 1940 a expectativa de vida era de aproximadamente 45 anos, no entanto, hoje essa expectativa já superou os 76 anos, tal como se pode inferir pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Esse aumento considerável na longevidade da população brasileira implica em uma série de mudanças sociais, econômicas e jurídicas. Uma vida mais longa resulta em uma necessidade maior de proteção dos direitos dos cidadãos ao longo de um período estendido de vida.

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 13 de jun. de 2024.



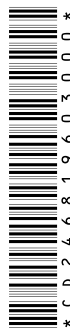
No que concerne à elevação do tempo máximo para cumprimento de pena, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", aumentou o tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos. Esta alteração reflete uma resposta legislativa ao agravamento de determinados crimes e à necessidade de um sistema penal que esteja em consonância com as demandas contemporâneas da sociedade por justiça e segurança.

Sendo assim, o aumento no tempo máximo de pena permite uma reavaliação das penas aplicáveis a crimes graves, como aqueles previstos no artigo 121, §2º, do Código Penal, que incluem homicídios qualificados por motivos torpes, crueldade, e outros fatores agravantes.

Temos ainda a destacar na presente proposição o aspecto da vitimologia, já que as novas abordagens e estudos demonstram a importância de considerar o impacto dos crimes não apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre suas famílias e comunidades. A crescente conscientização sobre os direitos das vítimas e a necessidade de justiça restaurativa reforçam a necessidade de um Código Penal que não apenas puna o criminoso, mas também reconheça e responda ao sofrimento das vítimas.

O Direito Penal não deve ser analisado apenas pelo espectro do criminoso, mas sobretudo pelo viés da vítima e de seus familiares, já que no Brasil quando a vítima é assassinada, sua família suporta a dor perpétua da ausência e do trauma pela vida arrancada por um criminoso, que quando condenado, não cumpre integralmente a pena imposta pela Justiça.

Muitas vezes, esse crime mata não só a vítima, mas também destrói toda a família. E, ao fim, alguns anos depois os parentes ainda têm que conviver com mais uma dor, qual seja: a de ver o assassino saindo pela porta da frente do presídio, por vezes, com menos de 10 anos de cumprimento de pena, enquanto a vítima é totalmente esquecida e invisibilizada pelo Estado, que deveria garantir a justiça e evitar a impunidade.



O Estado, que deveria funcionar como o garantidor da prevenção especial, ao revés, estimula a criação de um ambiente de injustiça e impunidade. Fica no consciente coletivo a ideia de que o crime compensa, até mesmo nos casos de crimes hediondos, dentre os quais todas as formas de homicídio qualificado se encontram presentes.

Assim, a alteração proposta para o aumento das penas nas qualificadoras do art. 121 do Código Penal visa adequar à legislação penal às mudanças significativas na sociedade brasileira. O aumento da expectativa de vida justifica uma proteção mais robusta ao longo de um período de vida mais longo.

A elevação do tempo máximo de cumprimento de pena permite uma aplicação mais proporcional das penas para crimes gravíssimos. E a evolução da vitimologia demanda uma resposta legislativa que considere integralmente o impacto dos crimes nas vítimas.

Desse modo, resta claro que esta proposição é uma resposta necessária e adequada às transformações demográficas, legais e sociais, e representa um passo importante para a modernização do sistema penal brasileiro, assegurando que ele continue a proteger efetivamente a sociedade e a proporcionar justiça para todos.

O projeto de lei em questão não viola o princípio da proporcionalidade da pena, que permanece integralmente preservado. O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação de excesso ou mandado de ponderação, é fundamental no Direito Penal, assegurando que as sanções criminais sejam adequadas à gravidade dos delitos praticados.

Diante disso, a proposta legislativa se mostra compatível com esse princípio, pois, ao considerar o aumento da expectativa de vida da população



— que certamente foi ampliada em mais de 10 anos desde a reforma do sistema penal brasileiro pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 —, ajusta-se às novas realidades demográficas e sociais, mantendo a proporcionalidade das penas e evitando excessos ou arbitrariedades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reafirma o compromisso com a justiça e a razoabilidade na aplicação das sanções penais.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
PP-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO